

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

DECRETO N° 1145, DE 20 DE AGOSTO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE **MEDIDAS** DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO **CORONAVÍRUS** COVID-19. ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRAJUBA/MG E DÁ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Pirajuba, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", nos termos do artigo 196 e 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a autonomia dos Municípios diante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI 6341, atribuindo aos Estados e Municípios autonomia para tomar decisões que entenderem pertinentes e necessárias no combate ao Corinavírus;

CONSIDERANDO o decreto municipal nº 1000, de 11 de fevereiro de 2021, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras e dá outras providências":

DECRETA:

- Art. 1º As farmácias, drogarias, supermercados, mercados, mercearias, comércio de frutas e verduras, feiras do produtor rural, açougues, casas de carnes, peixarias, postos de combustível e distribuidora de gás, poderão funcionar desde que seguidas as seguintes medidas obrigatórias:
- I devem os fornecedores e comerciantes limitarem o quantitativo para aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos;
- II intensificação das ações de limpeza, assim como disponibilização de álcool 70% aos funcionários e clientes;
- **III** manutenção de distanciamento mínimo entre os clientes e controle para se evitar a aglomeração, inclusive por meio de demarcação de espaço em fila de espera com distanciamento mínimo de 3 (três) metros entre clientes e ocupação máxima do espaço interno de 1 (uma) pessoa por 10m² (dez metros quadrados);
- IV manter afastados de suas atividades todos os colaboradores com sintomas de doença respiratória, ainda que leves.
- **Art. 2º -** Os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, lojas de conveniência, sorveterias, disk bebidas e similares estão autorizados a funcionar da seguinte forma:





ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

- I deverão adotar normas de biossegurança (desinfecção, higiene e limpeza) em todas as superfícies e equipamentos utilizados e compartilhados pelos clientes e colaboradores da empresa e manter ambientes arejados e ventilados, bem como divulgar mensagens que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene para a redução de transmissibilidade da COVID-19;
- II o atendimento ao público para consumo no local será das 5 h (cinco horas) às 00h (meia noite) e para trabalhos internos e serviços de entrega domiciliar solicitados por telefone ou aplicativos, qualquer horário.
- III fica permitido o consumo de bebidas e/ou alimentos no interior dos estabelecimentos somente a clientes sentados, ficando proibido o consumo em pé ou no balcão;
- IV o responsável pelo estabelecimento deve se responsabilizar pelo controle de quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, sendo que a ocupação máxima deve ser de 50% (cinquenta por cento), respeitando o distanciamento de 3 (três) metros entre mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa, ficando proibido juntar mesas, mesmo que sejam do mesmo núcleo familiar, sendo permitido apenas maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;
- V controlar eventuais filas internas e externas ao estabelecimento promovendo o distanciamento adequado acima descrito e manter o controle de acesso ao interior do estabelecimento;
 - VI fica proibida a aglomeração de pessoas;
 - VII fica proibido música ao vivo;
- **VIII -** está permitido a projeção de imagem em televisão, telões e similares, e também o uso de bilhar, baralhos e jogos em geral;
- IX deverá existir um bloqueio na porta do estabelecimento para controle e higienização das mãos com a disponibilização de álcool 70% na entrada e saída;
- X está permitido o autosserviço (self-service) e rodízio, respeitando todas as medidas preventivas, e desde que tenha funcionários que fiquem especificamente para atendimento do autosserviço e rodízio, inspecionando o uso obrigatório de máscara e álcool-gel e servindo os clientes, ou fornecendo e inspecionando o uso obrigatório de luvas descartáveis para o próprio cliente se servir. Essas luvas deverão ser descartadas imediatamente após se servir;
- XI fica proibido a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;
- XII proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;
 - XIII deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70% por mesa;
- XIV devem ser retirados das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação;
- XV o cliente deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;





ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

- XVI higienizar, a cada troca de clientes mesas e cadeiras, com álcool 70% e a cada uso as máquinas para pagamento com cartão, com álcool 70% ou preferencialmente, se possível a utilização da tecnologia Contactless (pagamento feito por aproximação) ou a utilização de proteções descartáveis entre usos;
- XVII continua como opção preferencial o sistema delivery, ou entrega da mercadoria na porta.
- Art. 3º Está proibido o funcionamento de boates, casas noturnas e salões de festas.
- **Art. 4º** Fica permitido o funcionamento de oficinas mecânicas, bicicletarias, borracharias, lojas de autopeças, lava-jatos, lojas e serviços de construção civil, clínicas veterinárias, serviços de pet shop e locais de vendas de medicamentos e alimentos para animais, desde que mantenham número restrito de funcionários internamente, sejam tomadas todas as precauções de prevenção como distanciamento mínimo de 3 (três) metros entre as pessoas, cumpridas as normas de assepsia com álcool 70% disponível para todos, sendo respeitadas todas as condições sanitárias.
- **Art. 5º -** Os estabelecimentos de clínicas médicas, de vacinação, laboratórios de análises clínicas, clínicas odontológicas, de fisioterapia, de psicologia e de terapias integrativas, devem funcionar seguindo todas as medidas restritivas e protocolos, conforme plano de contingenciamento apresentado.
- Parágrafo Único. Caso não tenha apresentado tal plano, o mesmo deverá ser feito e enviado ao Comitê Municipal Extraordinário COVID-19, através do e-mail <comitegestorcovidpirajuba@gmail.com>, para que seja analisado no prazo de 7 (sete) dias úteis, e só será liberado o funcionamento do estabelecimento após a análise e aprovação do Comitê.
- **Art. 6º -** Agências bancárias e similares, devem realizar seus atendimentos cumprindo as seguintes medidas:
- I seja mantido o distanciamento mínimo de 3 (três) metros entre clientes e atendentes e controle para que se evite aglomerações, inclusive por meio de demarcação de espaço em fila de espera com distanciamento mínimo de 3 (três) metros entre clientes, sendo esse controle de responsabilidade do estabelecimento;
- II disponibilização de álcool 70% aos funcionários e clientes e a intensificação das ações de limpeza;
 - III as portas e janelas devem permanecer abertas sempre que possível;
- IV manter afastados de suas atividades todos os colaboradores com sintomas de doença respiratória, ainda que leves.
- Art. 7º Os setores com atividades agroindustriais, empresas agrícolas e pecuárias, os condomínios de produtores agrícolas, setores industriais,

Piration MG



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

fabricação de biocombustíveis e produção de açúcar, devem funcionar seguindo todas as medidas restritivas e protocolos, conforme plano de contingenciamento, além de:

- I limitar o número de funcionários ao estritamente necessário para o funcionamento do serviço;
- II caso ocorra a apresentação de sinais ou sintomas de resfriado ou gripe, deve o colaborador ser encaminhado para o serviço de saúde local para avaliação médica.

Parágrafo Único. Caso não tenha apresentado tal plano, o mesmo deverá ser feito e enviado ao Comitê Municipal Extraordinário COVID-19, através do e-mail <comitegestorcovidpirajuba@gmail.com>.

- **Art. 8º -** O comércio em geral, fica condicionado ao cumprimento das seguintes medidas restritivas:
- I trabalhar com número restrito de funcionários, tomando todas as medidas de precaução de prevenção como o distanciamento mínimo de 3 (três) metros entre os funcionários e clientes, e o controle para que se evite aglomerações, inclusive por meio de demarcação de filas, com distanciamento mínimo de 3 (três) metros, respeitando todas as condições sanitárias;
- II intensificação das ações de limpeza e a disponibilização de álcool 70% aos funcionários e clientes.
- **Art. 9º** Está permitido o serviço de ambulantes, desde que mantenham o distanciamento, uso de máscara e adotem todas as medidas de prevenção.
- Art. 10 Os centros de formação de condutores, nos termos das portarias e recomendações do Detran/MG, poderão funcionar seguindo todas as medidas restritivas e protocolos, devendo ser apresentado plano de contingenciamento, o qual deverá ser feito e enviado ao Comitê Municipal Extraordinário COVID-19, através do e-mail <comitegestorcovidpirajuba@gmail.com>, para que seja analisado no prazo de 7 (sete) dias úteis, e só será liberado o funcionamento após a análise e aprovação do Comitê, além de:
- I limitar o número de funcionários ao estritamente necessário para o funcionamento do serviço;
- II seja mantido o distanciamento mínimo de 3 (três) metros entre clientes e atendentes e controle para que se evite aglomerações.
- **Art. 11 -** As clínicas de estética, academia de ginastica, hidroginástica, hidroterapia, pilates, salões de beleza, barbearias, manicure, pedicure e afins, devem funcionar seguindo todas as medidas restritivas e protocolos, e o funcionamento só será liberado mediante plano de contingenciamento apresentado e aprovado.

Parágrafo Único. Caso não tenha apresentado tal plano, o mesmo deverá ser feito e enviado ao Comitê Municipal Extraordinário COVID-19, através do e-mail <comitegestorcovidpirajuba@gmail.com>, para que seja analisado no



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

prazo de 7 (sete) dias úteis, e só será liberado o funcionamento do estabelecimento após a análise e aprovação do Comitê.

- **Art. 12 -** Estão permitidas as atividades ao ar livre, desde que mantenham o distanciamento, uso de máscara e adotem todas as medidas de prevenção.
- Art. 13 Para a realização das *lives*, deverá ser feito e enviado ao Comitê Municipal Extraordinário COVID-19, através do e-mail <comitegestorcovidpirajuba@gmail.com>, plano de contingenciamento para que seja analisado no prazo de 7 (sete) dias úteis, sendo que a mesma só poderá ocorrer após a análise e aprovação do Comitê.
- **Art. 14 -** Fica estabelecido que os templos religiosos e igrejas poderão realizar suas atividades da seguinte forma:
- I o dirigente de cada templo ou igreja deverá ficar responsável para que durante a atividades com a presença de público seja mantido um distanciamento mínimo de 3 (três) metros entre as pessoas;
- II não é recomendada a presença de idosos de mais de 60 (sessenta) anos de idade e crianças menores de 7 (sete) anos e outras pessoas que possuam alguma comorbidade, ou apresentem sintomas gripais e febre independentemente da idade;
- III deverá ser disponibilizado álcool 70% em todas as portas de entrada e saída, e nas dependências sanitárias deverão ser disponibilizados sabonete líquido, toalhas de papel e lixeiras com pedal;
- IV torna-se obrigatório o uso de máscaras para todos durante as atividades, conforme decreto municipal nº 1000, de 11 de fevereiro de 2021;
- V será permitida a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, desde que respeitado o disposto no inciso I e II acima;
- VI deverá ser realizada a higienização completa do local antes e após a utilização e intensificada a higienização dos sanitários:
 - VIII deverá ser disponibilizado copos descartáveis nos bebedouros;
- IX deverá manter o local totalmente arejado com todas as janelas e portas abertas, evitando a utilização de ar condicionado;
 - X não permitir contato físico como abraços e apertos de mão;
- XI deverá ser disponibilizado em local visível informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção.

Parágrafo único. Caso haja descumprimento de qualquer umas das determinações deste decreto, poderá sofrer multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$4.000,00 (quatro mil reais), bem como possibilidade de ser fechado.

Art. 15 - Os hotéis poderão receber novos hóspedes, desde que não sejam grupo de pessoas, e todo e qualquer hóspede que apresentar sintomas gripais, deve imediatamente o proprietário do hotel informar a vigilância sanitária municipal.



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

- **Art. 16 -** Fica proibido neste município o agenciamento de viagens, sendo para entrada e saída de turistas.
- **Art. 17 -** As empresas que prestam serviços de transporte coletivo, seja para terceiros ou a seus funcionários diretamente, devem observar as seguintes práticas sanitárias:
- I fixação, em local visível aos passageiros, nas garagens, pontos de ônibus e nos veículos, de informativos acerca das medidas a serem adotadas pelos trabalhadores e usuários visando sua proteção individual;
- II realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;
- III adequação da frota de ônibus em relação a demanda, de modo que seja um passageiro para cada dois assentos.
 - IV limpeza e higienização do sistema de ar-condicionado:
- **V** determinar a utilização de álcool 70% aos usuários e trabalhadores, na entrada e saída dos veículos;
- **VI -** orientação para que os motoristas e cobradores higienizem as mãos a cada viagem;
- VII higienização dos veículos utilizados como táxi ou em aplicativos de transporte de passageiros, periodicamente durante o dia;
- VIII manter, quando possível, janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;
- IX utilização obrigatória de máscara, tanto para motorista quanto passageiros.

Parágrafo Único. O Poder Público poderá a qualquer momento fiscalizar e autuar as empresas para cumprimento das disposições.

- **Art. 18** Conforme Decreto Municipal nº 1000, de 11 de fevereiro de 2021, é obrigatório o uso de máscaras, podendo o seu descumprimento acarretar multa.
- **Art. 19 -** O estabelecimento que descumprir qualquer umas das determinações deste decreto, poderá sofrer multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$4.000,00 (quatro mil reais), bem como possibilidade de ser fechado e a cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único. As penalidades previstas neste artigo também se aplicam tanto ao(s) proprietário(s) e posseiro(s) do imóvel, do estabelecimento ou do espaço utilizado para o evento, bem como ao(s) organizador(es) do evento e aos munícipes que estiverem no local em descumprimento às medidas de biossegurança previstas neste decreto.

Art. 20 - Fica recomendada a contenção social, que consiste na permanência do indivíduo em sua residência, evitando encontros e visitas, saindo apenas em situações de necessidade.



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

- Art. 21 Recomendamos para que todos evitem deslocamentos de seus municípios neste momento de grave crise, pois a principal preocupação é a transmissão comunitária do vírus.
- Art. 22 É crime passível de pena e multa infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, ou desobedecer a ordem legal de funcionário público, conforme artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo Único. Caso necessário será feito uso de força policial e em caso de descumprimento será encaminhando para o Ministério Público e para Polícia Civil para apuração de crime contra a saúde pública, conforme deliberação do Comitê Extraordinário Estadual COVID-19.

Art. 23 - Os cidadãos de Pirajuba que forem diagnosticados por síndrome gripal ou comprovação de COVID-19, pela Secretaria Municipal de Saúde, deverão assinar um termo de isolamento.

Parágrafo único. Os cidadãos que descumprirem o termo de isolamento poderão sofrer penalidades de multa que podem variar de R\$300,00 (trezentos reais) a R\$3.000,00 (três mil reais).

Art. 24 - Todas as pessoas a quem foi indicado por profissional da saúde o isolamento social, este deve ser respeitado, conforme normas da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. Casos em que forem desrespeitados a determinação de isolamento, poderá o mesmo ser multado e indiciado por descumprimento, conforme preconiza o artigo 22, do presente decreto.

Art. 25 - Revogando as disposições em contrário, especialmente o decreto municipal nº 1136/2021, este Decreto entra em vigor a partir do dia 22 de agosto de 2021 e terá validade até o dia 28 de agosto de 2021, podendo ser prorrogado.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Pirajuba, Aos 20 de agosto de/2021.

> AIRTON ALVES refeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pirajuba/MG Atendendo ao dispositivo no art. 174 da LOM - Lei Orgânica Municipal certifico e dou fé que nesta data fiz publicar o expediente, em referência no mural do átrio da Prefeitura Municipal de Pirajuba. Pirajuba, 🐠

